



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.796 - RJ (2011/0040386-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO : DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO PASSAREDO
ADVOGADO : MARCELO SOARES MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO RETIDO. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em razão do seu intuito manifestamente infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A questão relativa à revelia tem natureza meramente interlocutória. Ausentes quaisquer circunstâncias específicas que permitam afastar a retenção do recurso especial prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a irresignação.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.796 - RJ (2011/0040386-7)

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO : DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO PASSAREDO
ADVOGADO : MARCELO SOARES MONTEIRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de fls. 160/161, que negou provimento ao agravo de instrumento objetivando o seguimento de recurso especial retido nos autos com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC.

O Embargante sustenta omissão na decisão recorrida, requerendo a "declaração acerca do direito da Agravante de suscitar em sede de recurso especial a matéria retida em razão da decisão agravada".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.796 - RJ (2011/0040386-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO : DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO PASSAREDO
ADVOGADO : MARCELO SOARES MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO RETIDO. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em razão do seu intuito manifestamente infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A questão relativa à revelia tem natureza meramente interlocutória. Ausentes quaisquer circunstâncias específicas que permitam afastar a retenção do recurso especial prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a irresignação.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Em razão do seu caráter manifestamente infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

O agravante alega que a decisão agravada não se manifestou sobre a matéria retida em razão da decisão agravada.

Ora, a Decisão agravada assim dispôs:

1. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Agravo inominado em agravo de instrumento. Ratificação da decisão monocrática proferida, que manteve a decretação da revelia da ré e o indeferimento do pedido de redesignação de audiência. Pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação do decisum, sem nada acrescentar-se para tanto. Desprovidimento do recurso.

Aponta o recorrente no Recurso Especial, afronta aos artigos 13, 164 e 165, do Código de Processo Civil; 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. No juízo de admissibilidade foi decretada a retenção do processo, nos termos do § 3º, do artigo 542, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso.

No caso em exame, que trata de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a decisão de revelia por comparecimento à audiência de conciliação desacompanhada de advogado e o indeferimento de redesignação de audiência em Ação de cobrança de cotas condominiais. A decisão objeto do agravo de instrumento interposto tem natureza interlocutória e não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Retenção. Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Discussão sobre a revelia. Precedente da Terceira Turma.

1. A questão relativa à revelia, afastada nas instâncias ordinárias, tem natureza meramente interlocutória, ausentes quaisquer circunstâncias específicas que permitam afastar a retenção do recurso especial prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg na MC 10619/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.03.06)

Processo Civil. Medida Cautelar originária. Recurso Especial. Retenção. Aparente inadmissibilidade. Aparência do bom direito. Ausência.

- Medida cautelar originária ajuizada com objetivo de destrancar o recurso especial e atribuir-lhe efeito suspensivo.

- O Relator está autorizado a proceder a um juízo prévio perfunctório sobre a viabilidade do recurso especial, seu aparente o insucesso, fica prejudicada admissibilidade do pedido cautelar. Petição inicial indeferida.

- *A regra do § 3º do art. 542 do CPC comporta, exceções, na presente hipótese é recomendável o pronto atendimento ao disposto no referido artigo, por não haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não ferindo os princípios da celeridade e instrumentalidade.* (MC 8126/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 01.07.04)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Portanto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão relativa à revelia tem natureza meramente interlocutória, inexistindo, no caso, qualquer circunstância específica que permita afastar a retenção do recurso especial.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão ora recorrida.

2. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração recebidos como agravo regimental e nego-lhe provimento, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0040386-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1.401.796 / RJ**

Números Origem: 122618020098190000 20070110014719 200900207269 201013708325
542157220108190000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO : DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PASSAREDO
ADVOGADO : MARCELO SOARES MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO : DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO PASSAREDO
ADVOGADO : MARCELO SOARES MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.